

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. (SOCEP)		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU, de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC N.º: 201360077		
PARECER CNE/CES N.º: 291/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, impetrado pela Faculdade Educacional Cornélio Procópio, situada no Campus Universitário, Pr. 160, km 4 s/n, Conjunto Universitário, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa Cornélio Procópio S/S Ltda. – EPP, pessoas jurídica de direito privado com fins lucrativos, registrada no CNPJ sob n.º 03.756.377/0001-63, com sede na Rua Arlindo Salles, n.º 15, Bairro Conjunto União, CEP 86300-000, no mesmo município da mantida, contra protocolo de compromisso com medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Administração, bacharelado, presencial (código n.º 48.185), determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013 (D.O.U. de 6/12/2013).

Em Nota Técnica s/n/2013, a DIREG/SERES/MEC faz detalhado preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, explica o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto autorizativo até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso.

Publicados, em 2013, os resultados do ciclo avaliativo 2012, do Grupo Vermelho (bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design), nos quais a IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3).

Nos termos do art. 36-A, da Portaria Normativa n.º 40/2007, com a redação dada pela Portaria Normativa n.º 24/2012, o processo de renovação de reconhecimento foi aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação (MEC). Não tendo requerido visita *in loco*, nos termos do art. 3.º da Portaria Normativa n.º 4, de 5 de agosto de 2008, a SERES determinou celebração de protocolo de compromisso, com medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Administração mencionado, notificando a IES para que se manifestasse sobre proposta de

protocolo de compromisso. A IES concordou com a proposta apresentada de protocolo de compromisso, mas impetrou recurso contra a medida cautelar.

A medida cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2.º e art. 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica em tela que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

Em grau de recurso, a IES prestou esclarecimentos e argumentou que podem ser assim resumidos:

a) Com a publicação dos Despachos de n.º 206 e 209, de 5 de dezembro de 2013, a IES foi notificada, em 9 de dezembro de 2013, sobre o resultado insatisfatório no CPC.

b) No processo n.º 201360077, foi-lhe proposto Termo de Compromisso para “sanar as deficiências apontadas no Curso de Graduação em Administração”.

c) Protocolou (*sic*) processo de credenciamento em 28 de abril de 2008, “tendo parecer favorável e conceito 03 (três), só que até a presente data não foi publicado (*sic*) a portaria de credenciamento da IES”.

d) “Referente ao resultado do ENADE o curso de Administração teve seu primeiro conceito nota 03, posteriormente nota 02 e novamente nota 02, verificando os insumos referentes ao curso, podemos destacar que o percentual de alunos respondeu (*sic*) as questões no todo foram muito pouco, acreditamos que cerca de 20% (vinte por cento) o que prejudica em muito o resultado final. Este inclusive tem sido a maior indagação das IES, como e o que fazer diante do boicote dos alunos”.

e) Informa ter sede própria, em uma área de mais de 2 (dois) alqueires, com 5.000 m2. de construção, destacando as dependências, sua articulação com a sociedade e a boa inserção profissional dos egressos do curso de Administração em tela neste processo.

f) Investe contra a Medida Cautelar, porque ela inviabiliza ainda mais a saúde financeira da instituição, acrescentando que já vem investindo recursos auferidos com as mensalidades e recursos externos para a preservação da qualidade do único curso que oferece.

Em suma, a IES apela, dramaticamente, para que o CNE promova “a mudança no sistema de avaliação apresentado pelo ENADE, pois a IES conta com CPA, além de disponibilizar avaliações semestrais para seus coordenadores”. Reitera que os alunos são os responsáveis pelo insucesso das IES no Enade e informa que está se comprometendo “em realizar melhorias através (*sic*) do TERMO DE COMPROMISSO”. Acrescenta que está “requisitando ao NDE, CPA e Coordenadores, uma grande revisão, no âmbito institucional, ouvindo todos os alunos, docentes e técnico-administrativos, para sanar de vez e conscientizar todos os alunos da necessidade da avaliação, visando o resultado apresentado em 2013.”

Finalmente, solicita que se reverta a decisão da SERES de suspender o vestibular, possibilitando assim que a IES o oferte, “até decisão da avaliação *in loco* realizada no processo de renovação de reconhecimento.”

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Como se pode perceber na redação – diga-se de passagem, em Português, no mínimo, discutível – a IES confirma e debita os maus resultados que obteve no Enade na conta dos alunos, sem maiores explicações ou justificativas para a reiterada afirmação que se trata de “boicote dos estudantes”.

Além disso, nenhuma realidade fática específica é apresentada, no recurso, no sentido da superação das fragilidades que emergem nas peças do processo, praticamente concordando que tem problemas não muito simples, quando afirma que está “requisitando ao NDE, CPA e Coordenadores, uma **grande revisão, no âmbito**, ouvindo todos os alunos, docentes e

técnico-administrativos, para sanar de vez e conscientizar todos os alunos da necessidade da avaliação, visando o resultado apresentado em 2013.” (Grifei)

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o efeito do Despacho SERES, nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicados no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com sede no Campus Universitário, Pr. 160, Km 4, s/n, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa Cornélio Procópio S/S Ltda., com sede na Rua Arlindo Salles, nº 15, Bairro Conjunto União, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente